



Agravo de Instrumento n°. 2012.3.020272-7
Comarca de Origem: Parauapebas
Agravante: Vale S/A
Agravado: Maria Adalgisa dos Santos e Outros
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

Relatório

Vale S/A interpôs recurso de agravo de instrumento, desafiando decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse que propôs contra os agravados, declinou da competência para a Vara Agrária da Comarca de Marabá.

Insurge-se contra a referida decisão, alegando que o imóvel é destinado à atividade de mineração (art. 176, §1º, da CF/88 c/c o art. 5º, f, do Decreto-Lei 3365/41), na medida em que a agravante não exerce qualquer atividade rural e nem atividade agrícola de subsistência.

Aduz que a área objeto do pedido de reintegração tem natureza urbana e industrial, uma vez que lá está instalado o parque industrial da empresa, que tem como fim a exploração de minério de ferro, não se enquadrando na definição do artigo 4º, inciso I, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64).

Requeru a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, sustentando-se a determinação de remessa dos autos à Vara Agrária de Marabá e, determinando-se, imediata e liminarmente, a reintegração de posse à Agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 296/297.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer, às fls. 245/247, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela VALE S/A. desafiando decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse que propôs contra os agravados, declinou da competência para a Vara Agrária da Comarca de Marabá.

O cerne do presente recurso consiste em analisar se houve acerto na decisão que declinou da competência, por entender que o objeto da lide envolve questão agrária e, portanto, seria de competência de uma das varas especializadas em conflitos agrários, ou se a agravante tem razão ao aduzir que não se trata de imóvel rural, logo a competência deve permanecer na vara de origem.

As Varas Agrárias, nos termos do art. 126 da Constituição Federal e do art. 167 da Constituição do Estado do Pará, têm competência exclusiva para dirimir os conflitos definidos pela Resolução n.018/2005-GP, in verbis:

Art. 1º da Resolução n. 018/2005 - As questões agrárias sujeitas à competência das varas agrárias, são as ações que envolvem litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.



Parágrafo único: Em outras ações na área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das varas agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Como se depreende do referido dispositivo legal, a competência da Vara Agrária fica definida quando houver conflito coletivo pela posse e propriedade da terra rural, como também quando haja interesse público evidenciado em razão da natureza da lide ou qualidade da parte, devendo, nesse caso, estar voltado à implementação de políticas de reforma agrária.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, (Estatuto da Terra), por sua vez, define o imóvel rural:

Art. 4º (...)

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Assim, o Estatuto da Terra adota o critério da destinação para classificar um imóvel como rural, devendo ser destinado à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, onde quer que esteja localizado.

O Estatuto da Terra, em seu artigo 10, inciso III, dispõe, ainda, que as áreas destinadas à exploração mineral não são aproveitáveis para fins de políticas de reforma agrária:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

No presente caso, pode-se constatar que o imóvel em questão não é imóvel rural, na medida em que é destinado à atividade de mineração, e a agravante, Vale S/A, não exerce qualquer exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, não se enquadrando na definição do artigo 4º, inciso I, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64).

Por outro lado, por se tratar de um imóvel destinado à exploração mineral, não é aproveitável para fins de reforma agrária.

Dessa forma, em que pese se tratar de um conflito que envolve uma pluralidade de



invasores, tal fato não é suficiente para caracterizar a competência da Vara Agrária da Comarca de Marabá, devendo ser preenchidos outros pressupostos, como a presença de movimento social e o imóvel ser passível de reforma agrária, o que não verifica no presente caso.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para modificar a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara Agrária de Marabá, devendo os autos serem processados na Vara Cível da Comarca de Parauapebas.
Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A VARA AGRÁRIA. ÁREA DESTINADA À ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, NÃO APROVEITÁVEL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As Varas Agrárias, nos termos do art. 126 da Constituição Federal e do art. 167 da Constituição do Estado do Pará, têm competência exclusiva para dirimir os conflitos definidos pela Resolução n.018/2005-GP, elencando o conflito coletivo pela posse e propriedade da terra rural, como também quando haja interesse público evidenciado em razão da natureza da lide ou qualidade da parte, devendo, nesse caso, estar voltado à implementação de políticas de reforma agrária.
2. No presente caso, pode-se constatar que o imóvel em questão não é imóvel rural, na medida em que é destinado à atividade de mineração, e a agravante, Vale S/A, não exerce qualquer exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, não se enquadrando na definição do artigo 4º, inciso I, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64).
3. Por outro lado, por se tratar de um imóvel destinado à exploração mineral, não é aproveitável para fins de reforma agrária.
4. Dessa forma, em que pese se tratar de um conflito que envolve uma pluralidade de invasores, tal fato não é suficiente para caracterizar a competência da Vara Agrária da Comarca de Marabá, devendo ser preenchidos outros pressupostos, como a presença de movimento social e o imóvel ser passível de reforma agrária, o que não verifica no presente caso.
5. Recurso conhecido e provido para modificar a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara Agrária de Marabá, devendo os autos serem processados na Vara Cível da Comarca de Parauapebas.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe PROVIMENTO para modificar a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara Agrária de Marabá, devendo os autos serem processados na Vara Cível da Comarca de Parauapebas.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO